



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 44021.000321/2007-16  
**Recurso** Especial do Procurador e do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9202-009.626 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 27 de julho de 2021  
**Recorrentes** FAZENDA NACIONAL E REDE ZACHARIAS DE PNEUS E  
ACESSORIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/06/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.  
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade, o Recurso Especial deve ser conhecido.

DECADÊNCIA. PAGAMENTO ANTECIPADO. LANÇAMENTO DE DIFERENÇAS EM GFIP. ARTIGO 150, § 4º DO CTN. SÚMULA CARF nº 99.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. REGRA DO ARTIGO 173, I DO CTN. *DIES A QUO*. SÚMULA CARF nº 101.

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento. Acordam ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, substituída pelo Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

## Relatório

Tratam-se de Recursos Especiais interpostos pela Fazenda Nacional e pelo Sujeito Passivo.

Na origem, cuida-se de lançamento (debcad 37.013.017-0) para cobrança das contribuições sociais previdenciárias devidas pela empresa, aí incluído o GIL/RAT, aquelas devidas pelos segurados, além das devidas a terceiros (Salário Educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae), decorrentes dos valores pagos aos segurados empregados por meio de cartão de premiação.

O Relatório Fiscal do Processo encontra às fls. 50/52.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 3/5/07, consoante se assentou à fl. 529.

O lançamento foi impugnado às fls. 59/78.

Por sua vez, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II/SP julgou-o procedente às fls. 90/97.

Apresentado Recurso Voluntário às fls. 102/140, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta Seção deu-lhe parcial provimento para, dentre outros, excluir do lançamento devido a regra decadencial expressa no I, art. 173 do CTN, as contribuições apuradas até 12/2001, anteriores a 01/2002, por meio do acórdão 2301-001.947 às fls. 224/233.

Irresignada, a União interpôs Recurso Especial às fls. 250/257, pugnano pela sua admissão e provimento para afastar a decadência em relação às contribuições previdenciárias apuradas em 12/2001.

Em 31/1/14 - às fls. 259/261 - foi dado seguimento ao recurso da Fazenda Nacional para que fosse rediscutida a matéria atinente à **aplicação da decadência relativa à competência de dezembro, à luz do artigo 173, I do CTN.**

Cientificado do acórdão de recurso voluntário, o autuado apresentou Embargos de Declaração às fls. 264/279, suscitando omissão e contradição naquele julgado, mas que foram rejeitados pelo Presidente da Turma às fls. 419/423.

Em 25/8/15, sem que houvesse nos autos a ciência do despacho que dera seguimento ao recurso da União, o sujeito passivo apresentou suas contrarrazões às fls. 368/387, propugnado pelo não conhecimento e, sucessivamente, pelo desprovimento do recurso especial da Fazenda Nacional.

Não satisfeito, apresentou Embargos Inominados às fls. 432/439 contra o despacho que rejeitou seus embargos anteriores, sendo certo que, desta vez, foram parcialmente acolhidos para que fosse promovido seu julgamento pelo colegiado – fls. 475/478.

Ato contínuo, apresentou seu Recurso Especial às fls. 450/474, pugnando, ao final, pelo seu conhecimento e provimento, reconhecendo-se a decadência em relação às competências de 01 a 03/2002, a teor do art. 150, § 4º, do CTN.

Nesse sentido, o colegiado da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara acolheu-os e, sanando os vícios apontados, rerratificou o Acórdão n.º 2301-001.947, de 18/03/2011, para conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo da matéria expressamente renunciada, e para modificar a data de ciência do lançamento para 03/05/2007, por meio do acórdão 2301-006.621 às fls. 529/535.

Cientificado deste novo acórdão, a Fazenda Nacional e o sujeito passivo ratificaram os termos dos recursos especiais já propostos – fl.538 e fl. 553.

Na sequência, em 11/11/20 - às fls. 557/563 - foi dado seguimento ao recurso do sujeito passivo para que fosse rediscutida a matéria “**decadência dos períodos de 01 a 03/2002**”.

Intimada do recurso interposto pelo contribuinte em 7/1/21 (processo movimentado em 8/12/20 – fl.564), a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões tempestivas às fls. 565/573 em 16/12/20 (fl.574), propugnando pela não admissão ou, subsidiariamente, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

A Fazenda Nacional tomou ciência do acórdão recorrido em 15/2/14 (processo movimentado em 16/1/14 – fl.248) e apresentou seu recurso tempestivamente em 24/1/14 (fl. 249). Passo, com isso e mais a frente, à análise dos demais pressupostos para o seu conhecimento.

De sua vez, o sujeito passivo tomou ciência em 7/5/18 do despacho que rejeitara seus embargos considerados tempestivos e apresentou seu recurso, também tempestivamente, em 22/5/18 (fl. 442). Passo, com isso, à análise dos demais pressupostos para o seu conhecimento.

Como já relatado, os recursos tiveram seu seguimento admitidos para que fosse rediscutida a matéria “**decadência dos períodos de 01 a 03/2002**”, por parte do sujeito passivo e “**aplicação da decadência relativa à competência de dezembro, à luz do artigo 173, I do CTN**”, por parte da Fazenda Nacional.

O acórdão de recurso voluntário e o de embargos apresentaram as seguintes ementas, naquilo que interessa ao caso:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO.

Não havendo recolhimento antecipado da contribuição previdenciária devida incidente sobre a remuneração paga pela empresa aos segurados a seu serviço, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173, do CTN, pois trata-se de lançamento de ofício.

De embargos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

Constatada a omissão e contradição no acórdão, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração, para que sejam sanados os vícios apontados.

PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA O PLEITO. EFEITOS.

Solicitada a desistência parcial do Recurso Voluntário referente aos créditos discutidos nos autos, deve aplicar o art.78, §§ 2º e 3º do RICARF, devendo ser conhecido apenas parcialmente o recurso do Contribuinte.

DATA DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO PELO CONTRIBUINTE. DATA CONSTANTE NO AR DE RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. CONTRADIÇÃO.

A data em que a Contribuinte teve ciência do lançamento da NFLD é a data inserida no AR de recebimento da Notificação em seu endereço tributário.

Por outro lado, a decisão no acórdão embargado se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade para, pelo voto de qualidade, afastar a decadência e negar provimento recurso voluntario. Vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci (Relator), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Júnior que deram provimento parcial. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho.

Antes de passarmos aos recursos, impõe-se esclarecer que o lançamento original abarcou o período de 07/2000 a 6/2006.

Considerando-se a ciência do lançamento em 3/5/07 e a aplicação, pelo colegiado recorrido, da regra de contagem do artigo 173, I, do CTN, foram declaradas decaídas as competências de 7/2000 a **12/2001**.

O recurso do sujeito passivo objetiva a aplicação da regra do artigo 150 § 4º, o que implicaria o reconhecimento da decadência até a competência de **03/2002 (já que desistira do recurso em relação ao período de 04/2002 a 06/2006)**.

Ou seja, o autuado tem interesse – em tese - nas competências de 12/2001 a 03/2002. Na de 12/2001, em função da possibilidade de reversão da decisão recorrida em função do recurso da União.

Passemos aos recursos.

***Recurso do sujeito passivo.***

**Do conhecimento. Decadência dos períodos de 01 a 03/2002.**

Compulsando-se o voto vencido, percebe-se após afastar a aplicação do artigo 45 da Lei 8.212/91 e asseverar que as contribuições previdenciárias, no que dizem respeito à contagem do prazo decadencial, passariam a seguir os termos do art. 173, I, fez constar que em se tratando de tributo lançado por homologação **sem antecipação do pagamento**, e, considerando que a recorrente teria sido notificada do lançamento em 25/4/07, teriam decaído as competências do período de 7/2000 a 3/2002.

Note-se que embora tivesse consignado a inexistência da antecipação do pagamento, acabou por utilizar-se da sistemática do artigo 150, § 4º do CTN.

Já nesse ponto, o voto vencedor foi sucinto ao afirmar não ter havido antecipação do tributo ao justificar a aplicação do artigo 150, § 4º do CTN. Veja-se:

O Relator vota por dar parcial provimento ao recurso, excluindo do lançamento os valores correspondentes ao período de 07/00 a 03/02.

Porém, entendo que deva ser aplicado ao caso presente a regra contida no art. 173, I, do CTN, já que não há, nos autos, prova de que houve antecipação do tributo.

Entendendo que teria havido uma premissa fática equivocada ao assentar-se a inexistência de pagamento antecipado, a autuada opôs Embargos de Declaração, ao qual teria anexado os comprovantes de pagamento de contribuições previdenciárias para as competências de 01 a 03/2002.

Muito embora o Presidente da Turma os houvesse rejeitado, de uma forma ou de outra, acabou melhor esclarecendo a decisão colegiada, quando afirmou que: *“Como a recorrente não reconhecia a incidência das contribuições previdenciárias sobre a rubrica lançada na notificação, não há falar em recolhimento antecipado.”*

Nessa perspectiva, procurou demonstrar a divergência a partir da indicação do acórdão paradigma de nº **9202-004.481**, no qual se aplicou o enunciado de Súmula CARF nº 99, após se certificar da existência de GPS apresentadas no curso da ação fiscal e confirmadas nos sistemas do INSS, conforme evidenciaria o RDA – Relatório de Documentos Apresentados juntado pelo autuante.

Pois bem.

Tem-se, no recorrido, duas questões assentadas:

- i) Uma questão de fato, afirmada e reafirmada pelos votos vencido e vencedor, no sentido de que inexistiria antecipação de pagamento; e
- ii) Uma questão de Direito, no sentido de que a inexistência de pagamento antecipado, no tocante à rubrica lançada na notificação, atrairia a regra do artigo 173, I.

Analisando-se o contexto, depreende-se que a afirmação posta, no que se referiu à inexistência de pagamento antecipado, estava relacionada, especificamente, à rubrica objeto do lançamento e não a qualquer outra parcela apurada do tributo.

E é justamente aí que reside a divergência quando comparado com o entendimento vazado no paradigma de nº **9202-004.481**: Enquanto aqui, entendeu-se que o pagamento antecipado deveria dizer respeito exclusivamente à rubrica lançada; lá, que configuraria pagamento antecipado, o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação.

Nesse rumo, diferentemente do sustentado pela recorrida, no sentido de que o conhecimento do recurso implicaria o revolvimento das provas, tenho que há, e foi demonstrado, o efetivo dissenso jurisprudencial a reclamar solução por este Colegiado.

Com efeito, em não vislumbrando reparos no despacho prévio de admissibilidade, encaminho por conhecer do recurso.

#### **Do mérito. Decadência dos períodos de 01 a 03/2002.**

Quanto ao mérito, importa rememorar que o lançamento considerou como fatos geradores, os valores pagos aos segurados empregados por meio do cartão de premiação, denominado “UNIMAX CARD” e englobou as contribuições a cargo da empresa (incluído o GIL/RAT), dos segurados e aquelas devidas a terceiros. Vale dizer, considerou-os, os pagamentos, **como salários indiretos**.

De fato, as guias de recolhimentos apresentadas às fls. 301/309 relacionadas às competências de **janeiro a março de 2002**, com o código de pagamento 2100, evidenciam o recolhimento do tributo, inclusive da parcela devida a terceiros.

Por mais que este relator seja simpático à tese assentada pelo colegiado *a quo*, insta observar, que esta Turma tem entendimento firme, com o qual não compartilho, mas aqui a ele me rendo, que o fato de a autuação previdenciária se referir a diferenças remuneratórias não declaradas em GFIP seria o bastante para atrair a incidência da Súmula CARF n.º 99.

Nessa perspectiva, tenho que a matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista o Enunciado de Súmula CARF 99, de observância obrigatória por este colegiado, forte no artigo 72 do RICARF. Confira-se:

Súmula CARF n.º 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Com efeito, considerando a ciência do lançamento como sendo em 3/5/07; considerando a desistência do recurso no que toca à competência de 04/2002; e considerando, ao final, os estritos termos do que constou do pedido<sup>1</sup> e a delimitação da matéria que foi devolvida, forçoso o reconhecimento da decadência com relação às competências **de 1/2002 a 03/2002**, forte no artigo 150, § 4º do CTN.

***Recurso da Fazenda Nacional.***

**Do conhecimento. Aplicação da decadência relativa à competência de dezembro, à luz do artigo 173, I do CTN.**

Quanto a esta matéria, decidi o colegiado recorrido por aplicar o entendimento – hoje superado – veiculado em julgado do STJ sob a sistemática de recursos repetitivos, no sentido de que a contagem do prazo decadencial, valendo-se do artigo 173, I do CTN, implicaria, no caso concreto e no que toca à competência de 12/2001, **a não considerar** o termo inicial como sendo em 01/01/2003. Confira-se o seguinte fragmento do voto vencedor:

Deixo registrado que, não obstante o entendimento desta Conselheira de que, para a competência 12/2001, o lançamento poderia ter sido efetuado em 01/01/2002, iniciando-se a contagem do prazo em 01/01/2003, que é o primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do dispositivo legal transcrito acima, deixo de aplicá-lo tendo em vista o disposto no art. 62A, do Regimento deste CARF, que obriga a todos os Conselheiros reproduzir as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STJ, julgados na sistemática do art. 543C

Em seu recurso, a União indica o acórdão de n.º **2401-01.759** como demonstrativo da divergência jurisprudencial.

Em suas contrarrazões, aduziu a autuada que o recurso não deveria ser conhecido, eis que não teria havido o pré-questionamento da matéria, já que em momento algum teria

---

<sup>1</sup> Diante de todo o exposto, requer-se que o presente Recurso Especial seja conhecido e provido, reconhecendo-se a decadência em relação às competências de 01 a 03/2002, a teor do art. 150, § 4º, do CTN.

trazido qualquer alegação que dissesse respeito à forma de aplicação do inciso I do artigo 173 do CTN.

E prosseguiu ao sustentar que também não haveria similitude fática entre os casos, tampouco o cotejo analítico entre os acórdãos.

Sem razão à recorrida.

Não se pode exigir que a Fazenda, antecipando-se ao julgamento do Recurso Voluntário, trouxesse argumentos acerca da correta aplicação do inciso I do artigo 173, imaginando-se que o colegiado, aplicando a norma então invocada, fizesse dele uma leitura equivocada.

E note-se que efetivamente houve pronunciamento – no voto vencedor - acerca das razões que levaram o colegiado a entender decaída a competência de dezembro de 2001. Veja-se:

Deixo registrado que, não obstante o entendimento desta Conselheira de que, para a competência 12/2001, o lançamento poderia ter sido efetuado em 01/01/2002, iniciando-se a contagem do prazo em 01/01/2003, que é o primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do dispositivo legal transcrito acima, deixo de aplicá-lo tendo em vista o disposto no art. 62A, do Regimento deste CARF, que obriga a todos os Conselheiros reproduzir as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STJ, julgados na sistemática do art. 543-C.

Quando ao não cotejo analítico, impõe-se destacar que a recorrente trouxe efetivamente excertos dos julgados capazes de demonstrar o dissídio interpretativo, que recaiu sobre a forma como foi interpretada a jurisprudência do STJ em relação ao tema, pouco importando eventual diferença no que tange ao tributo lançado ou infração apontada.

Também não deve prosperar a alegação de que o recurso violaria o disposto no inciso II do § 12 do artigo 67 do RICARF, ao argumento de que o paradigma estaria contrariando decisão transitada em julgado nos termos do artigo 543-C do CPC/73.

Não é bem assim. O acórdão paradigmático, a par de aplicar o decidido naquele Resp de n.º 973.733/SC, valeu-se do esclarecido nos embargos de declaração Edcl no AgRg no Recurso Especial n.º 674.497 PR (2004/01099782) de relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, chegando-se à mesma conclusão que se tem hoje à luz da Súmula CARF n.º 101.

Analisando referido paradigma, não vejo outra conclusão que não a do conhecimento do recurso, nos exatos termos do despacho de prévia admissibilidade que assim encaminhou:

Mediante análise dos autos, vislumbro a similitude das situações fáticas nos acórdãos recorrido e paradigma, pois ali se discutia a decadência da competência de dezembro. De fato, acórdão recorrido e paradigmas, embora tendo aplicado o art. 173, I do CTN, concluíram de forma diversa pela decadência da competência de dezembro, motivo pelo qual entendo que está configurada a divergência jurisprudencial apontada.

Conheço, pois, do recurso e já passo-lhe ao mérito.

### **Do mérito. Aplicação da decadência relativa à competência de dezembro, à luz do artigo 173, I do CTN.**

Neste ponto, a recorrida, em suas contrarrazões, insiste na leitura promovida pelo colegiado recorrido em relação ao Resp 973.733/SC, nada trazendo no sentido de que fosse aplicada, também para essa competência, a regra decadencial prevista no § 4º do artigo 150 do CTN.

A matéria também não é nova neste Colegiado, além de não comportar maiores discussões, tendo em vista o Enunciado de Súmula CARF 101, de observância obrigatória por este colegiado, forte no artigo 72 do RICARF. Confira-se:

Súmula CARF n.º 101:

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Com efeito, a considerar a ciência do lançamento como sendo em 3/5/07, é de se reconhecer que a competência de 12/2001 está a salvo da decadência, a teor do artigo 173, I, do CTN.

Nesse rumo, VOTO por CONHECER do recurso do sujeito passivo para DAR-LHE provimento para reconhecer a decadência das competências de 01 a 03 de 2002; e CONHECER do recurso da Fazenda Nacional para DAR-LHE provimento para restabelecer a competência de 12/2001.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti